## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## **PROJETO DE LEI Nº 10.868, DE 2018**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatório o cruzamento de dados cadastrais e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

## I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 10.868, de 2018, de iniciativa do Deputado Zé Silva, que trata de acrescentar dois parágrafos (quais sejam, os §§ 3º e 4º) ao caput do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Esse mencionado artigo dispõe sobre ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente e a proteção judicial de interesses individuais, difusos e coletivos próprios da infância e da adolescência, além de prever também, em razão de acréscimo do § 2º ao caput do aludido artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente efetivado pela Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que "A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido".





Por sua vez, o almejado § 3º aponta que, durante a investigação referida, será obrigatório o cruzamento dos dados da criança ou adolescente desaparecido constante do cadastro nacional instituído pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009 (ou seja, do "Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos"), com os dados constantes dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados previstos no § 5º do caput do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já o pretendido § 4º assinala que "As investigações do desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da criança ou do adolescente".

É previsto ainda, no bojo da proposição em tela, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à referida proposta legislativa, o respectivo autor assinala a relevância das modificações propostas para o aperfeiçoamento, a celeridade e a efetividade dos trabalhos destinados à localização e identificação de crianças e adolescentes desaparecidos.

Mediante despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a mencionada proposta legislativa foi, em 2019, aprovada sem modificações.

Em exame dos dados e informações relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito da Câmara dos Deputados, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.





## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea "t", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à criança e ao adolescente.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito do projeto de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passa-se ao exame da iniciativa legislativa em comento.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, com prioridade absoluta, a proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Com o intuito de concretizar essa proteção constitucional à criança e ao adolescente em caso de desaparecimento deles, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente, consoante foi anteriormente mencionado, que "A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido".

Por óbvio, com vistas a tornar mais efetiva a investigação policial sobre menores desaparecidos, são ordinariamente realizados, tal como indicou o autor da proposição em apreço, variados cruzamentos de dados constantes de bancos de dados e cadastros relacionados aos sistemas de





segurança pública, de controle de fronteiras e passagem de pessoas por aeroportos, entre outros.

Mas, em linha com o que foi proposto pelo autor no âmbito do projeto de lei em análise, afigura-se de grande importância que se proceda também obrigatoriamente, durante as investigações sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, ao cruzamento dos dados do desaparecido, que deverão constar do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, com os dados que constarem nos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Com efeito, é induvidoso que esse específico cruzamento de dados pode ser bastante útil para a obtenção de informações que permitam a localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

Releva, ainda, em conformidade com o previsto no projeto de lei em análise, que as investigações e diligências tocantes aos desaparecimentos perdurem necessariamente até a efetiva localização da criança ou do adolescente, acompanhando tais providências, pois, a vigília dos familiares e renovando, ademais, as esperanças de que seja encontrado o menor desaparecido.

Por conseguinte, cumpre-nos, no âmbito da competência regimental desta Comissão, manifestar posição favorável à aprovação da matéria legislativa sob exame.

Nesse compasso, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei  $n^{\circ}$  10.868, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DULCE MIRANDA Relatora

2021-14815



